

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
2a Vara Federal
PROCESSO N° 2009.85.00.003670-1 CLASSE: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE-SE UNIÃO

SENTENÇA TIPO A

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FPM. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IPI E IR. DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária interposta pelo Município de Poço Verde em face da União - Fazenda Nacional, visando, em sede de tutela antecipada, que a União utilize para cálculo da cota parte do FPM do município de Poço Verde a base de cálculo de 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, "b" e "d" da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo federal, fl. 27.

Foi determinada a emenda da inicial para que o demandante adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido, fl. 143, o que restou atendido à fl. 145.

A tutela foi deferida, conforme decisão de fls. 147/150.

Às fls. 156/182, a União contesta a ação, alegando que lhe compete instituir benefícios fiscais ou isentar tributos cuja competência lhe foi atribuída pela Constituição Federal. Aduz, ainda, que o IR e o IPI muito embora tenham parcelas destinadas composição do FPE e do FPM, são tributos de competência privativa da União, conforme o art. 153, incisos III e IV, da CF/88, o que garante à União disciplinar acerca das isenções ou reduções de alíquotas relativas àqueles tributos.

Às fls. 195/201, a parte autora informa o descumprimento da decisão por parte da União.

Às fls. 206/230, a União interpõe agravo de instrumento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do julgamento antecipado da lide:

A hipótese dos autos guarda correspondência com a previsão do art. 330, I, do CPC, razão pela qual deve a lide ser julgada antecipadamente.

2.2. Do mérito:

Reitero aqui os termos já expendidos na decisão de fls. 148/150.

A CF estabelece em seu art. 159:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007).

Por outro lado, o art. 160, caput, da CF1 veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Bom frisar que os recursos referidos pelo citado preceito são, dentre outros, os que são objeto da presente ação.

Assim, está constitucionalmente definido que o FPM será repassado aos municípios, tomando-se por base o valor da arrecadação dos impostos sobre proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados sem qualquer desconto. Ou seja, pelo princípio da máxima efetividade, interdita-se à União qualquer amesquinamento dos recursos constitucionalmente destinados aos municípios.

Além disso, para a efetividade do pacto federativo, necessária se faz a observância da respectiva autonomia financeira de cada um dos entes federados, não sendo possível, em sede de repartição das receitas tributárias, qualquer condicionamento, desprovido de suporte legal, por parte do ente responsável pelo repasse das verbas tributárias.

Nesse sentido, a já referida decisão da Corte Suprema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RÉ DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572762 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737).

Ademais, os autos contêm elementos razoavelmente indicativos de que a União tem deduzido os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos, para fins de apuração do valor a ser transferido do FPM, uma vez que consta de seus manuais (fl. 44/45 e 61) tal diretiva para confecção dos cálculos correlatos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para:

- a) confirmar a tutela concedida, a fim de condenar à União (Fazenda Nacional) que efetue o repasse da cota do Fundo de Participação do Município autor, com base no montante da arrecadação bruta do IR e IPI, sem a dedução de incentivos fiscais, ressalvada apenas a possibilidade de dedução das restituições de imposto de renda feitas no período.
- b) condenar à União a devolução de toda quantia não repassada ao município de Poço Verde/SE, a título de FPM, nos últimos cinco anos, devidamente corrigida e com juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do cumprimento de sentença.
- c) condenar a União em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, o que equivale aproximadamente a 5% (cinco por cento) atribuído à causa, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Sem custas, tendo em vista que a União delas é isenta, além de que não houve antecipação de tal verba pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Aracaju, 20 de agosto de 2009.

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara.

Certifico que nesta data registrei a presente sentença no sistema TEBAS, de acordo com o Provimento n. 23, de 06/12/2005 (TRF - 5ª Região). Aracaju/SE, 20/08/2009.

Servidor Responsável

1 Art. 160, CF. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
2ª Vara Federal
Processo nº2005.85.00.002996-0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
2ª Vara Federal
Processo nº 2009.85.00.003670-1

2

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara.

4

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara.

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara.